

PARECER JURIDICO N° 026/2023-ASSEJUR

Referente Processo: 023/2023

ASSUNTO: Exame da minuta de instrumento convocatório e anexo.

INTERESSADO: Município de Açailândia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS. SOB
A ÉGIDE DA LEI N°8.666/93 E
ALTERAÇÕES
POSTERIORES E DEMAIS
NORMAS VIGENTES LEGAIS.
ANÁLISE DE MINUTA DE
EDITAL E ANEXOS.
CONTRATAÇÃO DE
PESSOA(S) JURÍDICA(S)
PARA OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E LIMPEZA
DE INSTALAÇÕES PREDIAIS
E EQUIPAMENTOS.
PARECER PELA
APROVAÇÃO.**

I — RELATÓRIO

Fora solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia para exame de Parecer jurídico desta Assessoria, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. Tendo sua consulta exarada nos termos a seguir expostos.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo administrativo n° 023/2023, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 001/2023 para eventual contratação de empresa de engenharia para

operação, manutenção (preventiva e corretiva) das instalações prediais e equipamentos, limpeza e conservação das áreas próprias (internas e externas) das Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) e Estações Elevatórias de Esgoto (EEE) dos Bairros Jardim Aulidia e Valle do Açaí, de interesse do Município de Açailândia – SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Compõem-se o presente processo até o momento as seguintes peças: Ofício (Solicitação do Diretor Geral do SAAE); Termo de Referência (objeto, justificativa, especificação do objeto e nomenclatura utilizada, valor de referência, etc.); Pesquisa de preços de mercado; certidão de dotação orçamentária, autorização para abertura de procedimento licitatório; autuação do processo; minuta do edital e anexos."

É o sucinto relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Cumprе esclarecer que, consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância da seleção da proposta global pelo menor preço objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo setor competente e especializado da presente autarquia.

Como ressalta o artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/93, que diz:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

III – MÉRITO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, §2º que disserta:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Açailândia - MA

De acordo com o Decreto nº 9.412/18 que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998, que dissertam que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Diante disso, o certame atende ao requisito do artigo 23, I, b, sendo o valor estimado para execução do objeto, com base em pesquisa de preços realizada no importe de R\$ 860.031,60 (oitocentos e sessenta mil trinta e um reais e sessenta centavos). Com isso, visto o valor estimado da compra ou do serviço a ser contratado, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

Observa-se ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a repartição interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório atrelado ao processo.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela regularidade da minuta de edital e seus anexos, bem como os atos do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços, realizados até então.



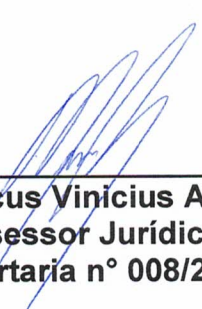
É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria jurídica.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento.

é o Parecer.

Açaílândia/MA, 09 de Agosto de 2023.



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico do SAAE
Portaria nº 008/2022-SAAE